



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT, 14 de *dezembro* de 2.005.

OF. Nº 364/GAB/2005

Senhora Presidente:

Vimos por meio deste em consonância com o artigo 15, § 3º da Lei Orgânica do Município, solicitar a convocação, desta Colenda Câmara, para realizar sessão extraordinária no dia 20 de dezembro do corrente ano, tendo em vista a necessidade de apreciação com urgência de projetos de interesse do executivo, a saber:

1 - Projeto de Lei Complementar 009/2005, que altera o § 4º do artigo 65 da Lei Complementar 03/91;

2 - Projeto de Lei Complementar 06/2005, apresentado em 17/11/2005, que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar 077/2003;

3 - Projeto de Lei Complementar 007/2005, apresentado em 12/12/2005, que altera dispositivos da Lei Complementar 045/97.

Sem mais, com os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Vereadora **ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**

Presidente da Câmara Municipal.

BARRA DO GARÇAS-MT.

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
SECRETARIA DE FINANÇAS

MENSAGEM Nº 007 DE 12 DE dezembro DE 2005

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº <u>1.270</u> Livro <u>98</u> Folha <u>16</u> Data <u>12/12/05</u>	
Horas <u>17:00</u>	
<u>Passauçu</u>	
FUNCIONÁRIO	

Cumprimentado-os, tenho a honra de submeter para a apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que altera e cria dispositivos na Lei nº 045 de 15 de Dezembro de 1997.

As alterações que se pretende, é de substancial e fundamental importância, para regulamentação de procedimentos que beneficie tanto o contribuinte quanto a administração.

São essas as considerações, Excelências, que teço acerca do presente Projeto de Lei que tenho a honra de levar à sua apreciação e deliberação, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se aprovado contribuirá sobremaneira para a população.

Na ocasião, renovo protestos de consideração e profundo respeito.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2005.

Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de 20/12/05

Passauçu

Ossauca

3

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Projeto de Lei Complementar nº 007 de 12 de Dezembro de 2005.
Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo Municipal

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
1270 Livro 18 Folha 96 Data 12/12/05
Horas 17:00
Ossauca
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Art. 1º - Altera o Art. 5º nos seguintes termos: O Parágrafo Único passará a denominar-se Parágrafo Primeiro com a seguinte redação:

§ 1º - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Da documentação necessária para inscrição no cadastro fiscal:

I – Autônomo/Liberal

- a) Cópias do RG e CPF e Carteira de Regulamentação Profissional
- b) Cópia do IPTU
- c) Cópia do contrato de locação
- d) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

II – Empresa Individual

- a) Cópia do CNPJ
- b) Cópia da declaração de firma individual
- c) Cópias do RG e CPF
- d) Cópia do IPTU
- e) Cópia do contrato de locação
- f) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório

III – Sociedade Limitada

- a) Cópia do CNPJ
- b) Cópia do contrato social, no caso de filiais, terão que ser apresentados o 1º contrato (da constituição) e o último (este contendo toda a alteração efetuada).
- c) Cópias do RG e CPF dos sócios
- d) Cópia do contrato de locação
- e) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório

IV) Sociedade Anônima

- a) Cópia da Ata de Fundação
- b) Cópia do Estatuto
- c) Cópia do CNPJ
- d) Cópias do RG e CPF dos sócios
- e) Cópia do IPTU
- f) Cópia do contrato de locação
- g) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório

2

V) Associações/Sindicatos

- a) Cópia da Ata de Fundação
- b) Cópia do Estatuto
- c) Cópia do CNPJ
- d) Cópia do IPTU
- e) Cópia do RG e CPF do Presidente da Associação/Sindicato
- f) Cópia do Contrato de locação
- g) Cópia da publicação no Diário Oficial (Estado/União)
- h) Requerimento de isenção do alvará
- i) BCE (Boletim de Cadastro Econômico) fornecido pela Prefeitura deverá ser preenchido, assinado e reconhecido em Cartório.

Art. 2º - O Art. 73, passará a ter a seguinte redação:

Art. 73 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

Art. 3º - Acrescenta no Art. 241 os seguintes incisos:

VII - Com multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR por utilizar Blocos de Notas Fiscais sem autorização da Prefeitura;

VIII - Com multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR por bloco na utilização de Notas Fiscais com data limite para emissão vencida;

IX - Com multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR mensal pela não apresentação da Base de Cálculo dos serviços prestados;

X - Com multa no valor de 1000 (mil) UFIR por bloco de Notas Fiscais em caso de extravio.

2



Barra do Garças
Bela e Melhor Para Todos
PREFEITURA MUNICIPAL

6

Art. 4º - Inserir no Art. 253 o § 3º, § 4º e § 5º com as seguintes redações:

§ 3º – “Certidões Negativas de tributos para fins de Inventário, desde que comprovado mediante apresentação de documentos comprobatórios, será cobrado somente o valor de uma certidão. Nos demais casos será cobrado a taxa individualizada por inscrição”.

§ 4º – “As certidões negativas de débitos somente poderão ser expedidas mediante apresentação de cópia da respectiva matrícula”.

§ 5º – “Em caso de transferência a certidão negativa deverá ser expedida por imóvel, bem como a cobrança das respectivas taxas”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Barra do Garças, 12 de Dezembro de 2005.

Zózimo Wellington Chaparral Ferreira
Prefeito Municipal


ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 2º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 4º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.

Art. 7º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 71 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 72 - O Lançamento será efetuado por homologação.

Parágrafo único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 70 a 72;

II - quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base na UFIR.

Art. 73 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6(seis) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexto) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 74 - Será de (5) cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preenchimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 75 - Quando contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.

9


ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 236 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 237 - A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art. 238 - Fica a cargo do chefe da Seção de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças da Prefeitura os despachos de recebimentos e instrução do requerimento de remissão e parcelamento de crédito tributário.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade Administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 240 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.

Art. 241 - Serão punidas:

10

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal;

II - com multa igual a 10 (dez) UFIR, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

III - com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFIR, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária;

IV - com multa de valor equivalente a 5 (cinco) UFIR, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação municipal.

V - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) unidade de referência qualquer pessoa legalmente obrigada que negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitado para autoridade administrativa, ou de qualquer modo dificultar ou impedir a ação da fiscalização;

VI - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os que não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 242 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 243 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perflhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 244 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art. 245 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.


ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - obter o conhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;

II - receber quantias ou créditos, exclusivos os relativos a alimentos ou estes, em espécies;

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

Art. 253 - Será obrigatório a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - solicitação de aprovação de projetos para edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será positiva quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 243 a 245.

Art. 254 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 255 - Constituem dívida ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamento se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 007/2005

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Número 07/2005 de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração da Lei Complementar 045, de 15 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município.

As alterações propostas versam sobre:

ALTERAÇÕES AO ARTIGO 5º

- 1) O Parágrafo único passa a ser o parágrafo primeiro, **Não há alteração no texto.**
- 2) É acrescentado o parágrafo 2º, e incisos I, II, III, IV, e V. Esse parágrafo e incisos versa sobre documentação necessária para realização de Inscrição no Cadastro Fiscal, dos Contribuintes tais como: Profissionais Autônomos e Liberais, Empresa Individual, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima e Associações e Sindicatos representativos das categorias profissionais.

ALTERAÇÕES AO ARTIGO 73

- 1) Prorroga o dia do vencimento da Contribuição ou Imposto do dia 06 de cada mês para o dia 10 de cada mês

ALTERAÇÃO AO ARTIGO 241

- 1) Acrescenta ao artigo e incisos já existentes os incisos a seguir relacionados que estipula Multa ao Contribuinte.

VI – estipula multa de 200 UFIR para contribuinte que utilizar bloco de notas fiscais sem autorização da Prefeitura;

VII – estipula multa de 200 UFIR por utilização de bloco de notas fiscais com data para emissão vencida;

VIII – estipula multa de 200 UFIR mensal para não apresentação da base de cálculo dos serviços prestados;

IX – estipula multa de 1000(mil) UFIR por bloco de Notas Fiscais que forem extraviadas.

ALTERAÇÕES AO ARTIGO 253

1) É acrescentados ao artigo já existente, os parágrafos 3º, 4º, e 5º.

a) O parágrafo 3º - Exige Certidões Negativas de Tributos para fins de Abertura de Inventário e estabelece que será cobrada apenas o Valor de uma certidão;

b) O parágrafo 4º estabelece que as Certidões Negativas de Débitos só serão expedidas mediante a apresentação das Matrículas;

c) Em caso de transferências as Certidões serão expedidas por cada imóvel.

Isto posto, do ponto de vista legal não vemos nenhum óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

Quanto ao Mérito, deverá falar as Doutas Comissões competentes.

É nosso Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Barra do Garças, 20 de dezembro de 2005.


Sylvia Maria de Assis Cavalcante

OAB/MT 5771



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

14
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 20/12/05
Assauso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º *008*/2005,
de autoria

Pooler Executivo Municipal

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 12 de 2005.

[Signature]
Ver. WELITON MARCOS R. OLIVEIRA
Presidente

[Signature]
Ver^a. SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Relator

[Signature]
Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

15) APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 20/12/05
Assause

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 007/2005, de autoria

Power Executivo Municipal

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 12 de 2005.

Maria José Carvalho
Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Presidente

Wilton Marcos R. de Oliveira
Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Relator

Sônia Nunes dos Santos
Ver.^a SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA DE PAUTA

Projeto de Lei Complementar nº 007/05 Poder Executivo do Município

VEREADORES	LEGENDA	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON ALVES TEIXEIRA	PTB	PPS	X		
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES	Presidente				
ANTONIA JACOB BARBOSA	PL	PPS	X		
Dr. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PPS	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	PPS	X		
Dr. RODRIGO RAGIOTTO	PP	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PC do B	PC do B	X		
SÔNIA NUNES DOS SANTOS	PV		X		
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB	X		
WELITO MARCOS R. DE OLIVEIRA	PMDB	PMDB	X		

Obs.

no Anexo

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em sessão de *20/10/05*